



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 13587.000157/2010-13
Recurso Voluntário
Acórdão nº 3003-001.928 – 3ª Seção de Julgamento / 3ª Turma Extraordinária
Sessão de 21 de julho de 2021
Recorrente J H M COMERCIO E SERVIÇO EIRELI
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: OUTROS TRIBUTOS OU CONTRIBUIÇÕES

Período de apuração: 01/10/1989 a 31/03/1992

PROVA. MOMENTO PARA APRESENTAÇÃO. MANIFESTAÇÃO DE INCONFORMIDADE.

A prova documental da existência do crédito pleiteado em Declaração de Compensação será apresentada na Manifestação de Inconformidade.

PRINCÍPIOS INFORMADORES DO PROCESSO ADMINISTRATIVO-FISCAL. EXAME DAS PROVAS. OBRIGATORIEDADE AO JULGADOR ADMINISTRATIVO.

Em razão dos princípios da verdade material, do contraditório e da ampla defesa, que informam o processo administrativo-fiscal, deve o julgador administrativo conhecer e manifestar-se acerca da documentação representativa dos meios de provas, carreada aos autos pelo Recorrente em momento processual adequado.

COMPENSAÇÃO. CRÉDITOS DECORRENTES DE DECISÃO JUDICIAL TRANSITADA EM JULGADO. DÉBITOS RELATIVOS A QUAISQUER TRIBUTOS. POSSIBILIDADE.

Os créditos relativos a tributos administrados pela Receita Federal do Brasil, reconhecidos por sentença judicial transitada em julgado que tenha permitido apenas a compensação com débitos de tributos da mesma espécie, podem ser compensados com débitos próprios relativos a quaisquer tributos administrados pela Receita Federal do Brasil, observada a legislação vigente por ocasião de sua realização, de acordo com o que dispõe a Súmula CARF nº 152.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao Recurso Voluntário, para homologar as compensações até o limite apurado para o crédito.

(documento assinado digitalmente)

Marcos Antônio Borges - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Lara Moura Franco Eduardo - Relatora

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Marcos Antônio Borges, Ariene D'Arc Diniz e Amaral, Lara Moura Franco Eduardo e Muller Nonato Cavalcanti Silva.

Relatório

Por sintetizar bem os fatos ocorridos, adoto o relatório contido na decisão da DRJ/JFA:

O interessado transmitiu em 28/07/2006, o PERDCOMP nº **12475.73510.280706.1.3.54-4519** (fls. 3/7), cujo crédito citado seria referente a Pagamento Indevido ou a Maior de FINSOCIAL, no valor atualizado de **RS 27.601,94 (vinte e sete mil seiscentos e um reais e noventa e quatro centavos)**. Posteriormente, transmitiu demais DCOMP, fls. 8/58, que se aproveitaram do saldo remanescente do crédito informado na DCOMP nº 12475.73510.280706.1.3.54-4519.

A matéria foi objeto de decisão proferida por intermédio do Despacho Decisório, às fls. 197/201 no qual não foi reconhecido o direito creditório e não foram homologadas as compensações a ele vinculadas.

O mote para o não reconhecimento do direito creditório foi assim exposto:

Compensação não-homologada. Ausência de documentação comprobatória. Não há certeza e liquidez do crédito pleiteado.

Regularmente cientificada, a contribuinte protocolou suas razões de defesa alegando, em resumo, que:

3 - É importante destacar que no pedido de habilitação de crédito acima citado, Foram anexadas todas as petições; certidão de trânsito em julgado e todas as decisões proferidas nos autos da ação judicial que reconheceu o direito creditório da Impugnante e autorizou a compensação destes créditos, bem como planilha de crédito atualizado conforme definido pelo judiciário.(...)

5 - O ilustre julgador, em sua conclusão, afirma que deixa de homologar as compensações efetuadas, em face da falta de certeza e liquidez do crédito. Por outro lado, como dito acima, ao fundamentar sua decisão o ilustre julgador reconhece o montante de R\$ 25.769,71, devidamente atualizado até 31/12/2005, referente ao crédito de FINSOCIAL, constata de fls. 30 e 31 do presente processo administrativo (pedido de habilitação de crédito), e, afirma que a falta dos documentos comprobatórios solicitados no Termo de Intimação Fiscal acima destacado, apenas inviabiliza a apuração de saldo credor a ser compensado.

Deste modo resta clara a contradição entre a fundamentação da decisão e sua parte dispositiva, a conclusão.

7 - Ademais, dos documentos solicitados pela fiscalização no Termo de Intimação Fiscal 375/2010(fl. 145), apenas as Guias de FINSOCIAL e os registros contábeis que comprovam a base de cálculo do FINSOCIAL, ainda

não constam do presente processo administrativo, porém, constam dos arquivos da Receita Federal e também do processo judicial que reconheceu o direito creditório. Portanto, a fiscalização tem acesso a tais informações, não sendo justo, nem razoável, a não homologação das compensações efetuadas pela ausência destas informações.

8 - Ainda, no que tange a ausência de resposta ao Termo de Intimação Fiscal 375/2010(fls. 145), como comprovado às fls. 146, este não fora recebido pelo responsável legal da Impugnante, o que de fato pode ter ocasionado a falta de conhecimento dos responsáveis pelo cumprimento das exigências feitas no mencionado Termo de Intimação Fiscal.

Portanto, por mais que as informações solicitadas pela fiscalização tributária estejam ao seu alcance, uma nova intimação da empresa Impugnante, reafirmando a necessidade da apresentação dos documentos elencados no Termo de Intimação Fiscal 375/201 (fls. 145), seria justa e suficiente para a comprovação da liquidez e certeza do crédito compensado.

9 - Por fim, como restou claro no presente processo administrativo o Impugnante possui um crédito de FINSOCIAL reconhecido por decisão judicial proferida nos autos do processo nº 99.0302990-0 que tramitou na 2ª | Vara Federal de Campos dos Goytacazes e transitou em julgado no dia 14/02/2005, que autorizava sua compensação imediata com créditos devidos a título de COFINS e CSL, dentro da sistemática estabelecida pelo art. 66 da Lei nº 8.383/91 com redação dada pelo art. 58 da Lei nº 9.069/95 e o art. 39 da Lei nº 9.250/95.

Contudo a presente compensação se deu nos termos das Instruções Normativas nºs 600/2005 e 900/2008, posteriores a decisão judicial que reconheceu o direito creditório e autorizava sua compensação com créditos devidos a título de COFINS e CSL.

(...)

a) a nulidade do presente despacho decisório, em face da contradição existente entre sua fundamentação e sua conclusão (parte dispositiva);

b) que seja concedida nova oportunidade ao contribuinte, ora Impugnante, para apresentar a documentação requerida no Termo de Intimação Fiscal 375/2010(fls. 145), a fim de que não restem mais dúvidas quanto ao crédito compensado;

c) sejam anexadas as guias de FINSOCIAL que geraram o direito creditório, bem como, uma nova planilha de crédito atualizada nos termos da decisão judicial transitada em julgado proferida nos autos do processo nº 99.0302990-0;

d) por fim, caso os pedidos formulados no itens a e b sejam negados, que seja julgada procedente a presente manifestação de inconformidade, sendo homologada a presente compensação, em face da sua regularidade formal e material, tal como exposto na fundamentação acima.*

Em complemento ao relatório, tem-se que o órgão de primeira instância administrativa julgou improcedente a Manifestação de Inconformidade, em Acórdão que se

encontra fundamentado, em resumo, no fato manifestante não ter trazido aos autos elementos aptos a comprovar a liquidez e certeza do crédito indicado nas Declarações de Compensação.

O contribuinte foi intimado acerca do Acórdão que julgou a impugnação em 22/03/2019, conforme AR anexado ao presente processo (fl. 439). Em 17/04/2019, interpôs Recurso Voluntário (fls. 442 a 447) contra a referida decisão, alegando que teria oposto Manifestação de Inconformidade acompanhada de guias de recolhimento do FINSOCIAL, demonstração da apuração do indébito, DIPJs e DCTFs, documentos que considera suficientes para apuração da base de cálculo da contribuição, tendo a DRJ/JFA, não obstante a apresentação destes, negado provimento ao aludido recurso.

Acrescenta, então, que a autoridade julgadora, na instância *a quo*, teria ignorado por completo os documentos necessários à apuração do crédito de que se fez acompanhar a Manifestação de Inconformidade, como se a Recorrente não possuísse quaisquer créditos, a despeito do reconhecimento judicial de seu direito, com força de coisa julgada.

Voto

Conselheira Lara Moura Franco Eduardo, Relatora.

Considerando que se encontram satisfeitos os requisitos da tempestividade e, sob o aspecto material, da competência deste Colegiado para a apreciação do Recurso Voluntário, dele conheço.

Conforme já colocado, versam os autos sobre Declarações de Compensação - DCOMP, por meio das quais o Recorrente promoveu a compensação de débitos diversos com crédito decorrente de decisão judicial. Nesta, foi considerada inconstitucional a majoração das alíquotas do FINSOCIAL, reconhecendo-se o direito ao crédito e à sua compensação, pleiteado na exordial.

Não foram apresentadas preliminares no Recurso Voluntário em apreço, motivo pelo qual me volto diretamente ao mérito.

Analisando os documentos carreados aos autos, em específico cotejando a decisão guerreada *versus* a peça recursal, verifica-se que o cerne da divergência se encontra centrado na existência de comprovação do direito creditório pleiteado, residindo o fundamento do Acórdão expedido pela DRJ/JFA na falta de comprovação da certeza e liquidez do crédito.

A respeito de tal motivação, a Recorrente, por seu turno, alega que apresentou os documentos comprobatórios requeridos junto à Manifestação de Inconformidade, não se justificando a decisão pela improcedência integral daquele primeiro recurso oposto.

Considero assistir razão ao Recorrente, pelas razões que passo a declinar.

De fato, embora o crédito tenha sido objeto de regular habilitação, momento a partir do qual fica possibilitada a transmissão de DCOMP decorrente de ação judicial, o contribuinte não se desincumbiu da obrigação de comprovar o valor crédito declarado em um primeiro instante, quando intimado pela Unidade de Origem para tanto.

Todavia, na fase de Manifestação de Inconformidade, foram juntados aos autos os seguintes documentos, antes solicitados via Intimação expedida pela DRF/Campos de Goytacazes:

- (1) DARFs por meio dos quais foi recolhido o FINSOCIAL referente aos PA de 06/1989 a 12/1991;
- (2) DCTFs;
- (3) DIPJs;
- (4) Folhas do Livro de Registro de Apuração de ICMS.

Depreende-se, em face ao § 4º do art. 16 do Decreto nº 70.235/1972, que ao carrear aos autos a documentação aludida, o Recorrente estava no gozo de sua faculdade processual, eis que o citado dispositivo, em combinação com o § 11 do art. 74 da Lei nº 9.430/1996, prevê, como momento adequado à juntada da prova, a oportunidade da apresentação da Impugnação ou da Manifestação de Inconformidade, senão vejamos:

Decreto nº 70.235/1972

Art. 16. A impugnação mencionará:

(...)

§ 4º A prova documental será apresentada na impugnação, precluindo o direito de o impugnante fazê-lo em outro momento processual, a menos que: (Redação dada pela Lei nº 9.532, de 1997)

a) fique demonstrada a impossibilidade de sua apresentação oportuna, por motivo de força maior; (Redação dada pela Lei nº 9.532, de 1997)

b) refira-se a fato ou a direito superveniente; (Redação dada pela Lei nº 9.532, de 1997)

c) destine-se a contrapor fatos ou razões posteriormente trazidas aos autos. (Redação dada pela Lei nº 9.532, de 1997)

Lei nº 9.430/1996

Art. 74. O sujeito passivo que apurar crédito, inclusive os judiciais com trânsito em julgado, relativo a tributo ou contribuição administrado pela Secretaria da Receita Federal, passível de restituição ou de ressarcimento, poderá utilizá-lo na compensação de débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados por aquele Órgão. (Redação dada pela Lei nº 10.637, de 2002)

(...)

§ 11. A manifestação de inconformidade e o recurso de que tratam os §§ 9º e 10 obedecerão ao rito processual do Decreto no 70.235, de 6 de março de 1972, e enquadram-se no disposto no inciso III do art. 151 da Lei no 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional, relativamente ao débito objeto da compensação. (Redação dada pela Lei nº 10.833, de 2003)

Conclui-se que não está correto afirmar, como referido na decisão recorrida, que o crédito declarado não possuía lastro em documentação alguma, porquanto a Manifestação de Inconformidade era guarnecida por acervo documental, que não poderia ser ignorado ou não conhecido pela instância inferior, tendo em vista o que determinam os arts. 29 e 31 do já citado Decreto nº 70.235/1972:

Art. 29. Na apreciação da prova, a autoridade julgadora formará livremente sua convicção, podendo determinar as diligências que entender necessárias.

(...)

Art. 31. A decisão conterá relatório resumido do processo, fundamentos legais, conclusão e ordem de intimação, **devendo referir-se**, expressamente, a todos os autos de infração e notificações de lançamento objeto do processo, bem como **às razões de defesa suscitadas pelo impugnante contra todas as exigências**. (Redação do caput dada pela Lei nº 8.748, de 09.12.1993)

Considero, também em vista dos princípios da verdade material, do contraditório e da ampla defesa, que orientam o processo administrativo fiscal, cabe a análise da documentação colocada à disposição pelo então manifestante em sede de DRJ, não havendo justificativa, no corpo da decisão combatida, para que os meios de provas houvessem sido olvidados pelo julgador administrativo.

Já no que concerne ao conteúdo dos mencionados documentos, verifica-se de início a demonstração dos recolhimentos que geraram o alegado pagamento a maior, via os DARFs através dos quais foi arrecadada a contribuição.

Observa-se que a ação manejada pelo Recorrente, na qual foi bem sucedido, pleiteava a compensação dos valores recolhidos a maior a título de FINSOCIAL, sob as alíquotas previstas nos arts. 7º da Lei nº 7.787/1989¹, 1º da Lei nº 7.894/1989² e 1º da Lei nº 8.147/1990³.

A base de cálculo do FINSOCIAL (faturamento), por sua vez, não sofreu alteração em razão da declaração de inconstitucionalidade dos mencionados arts. 7º da Lei nº 7.787/1989, 1º da Lei nº 7.894/1989 e 1º da Lei nº 8.147/1990, posto que o que os dispositivos em referência diziam respeito especificamente à majoração da alíquota da contribuição, motivo pelo qual a apuração da base de cálculo assume caráter secundário neste caso, podendo ser verificada até via DIPJ transmitidas ou apresentadas pelo Recorrente – em que pese terem sido jungidas aos autos partes do Livro de Registro de Apuração de ICMS, solicitado pela autoridade fiscalizadora em intimação.

De modo que entendo caber o conhecimento da documentação acostada aos autos e a quantificação do valor do crédito, em apuração a ser realizada pela Unidade Preparadora, tornando líquida a decisão judicial que reconheceu o direito creditório em favor do Recorrente.

Quanto à possibilidade de se compensar débitos de tributos de naturezas diversas com créditos de FINSOCIAL advindos de ação judicial, tem-se que a matéria já foi amplamente debatida no âmbito deste Colegiado, sobrevivendo às discussões a Súmula CARF nº 152, que encerrou eventuais dúvidas sobre o assunto:

Súmula CARF nº 152

Os créditos relativos a tributos administrados pela Receita Federal do Brasil (RFB), reconhecidos por sentença judicial transitada em julgado que tenha permitido apenas a compensação com débitos de tributos da mesma espécie, podem ser compensados com débitos próprios relativos a quaisquer tributos administrados pela Receita Federal do Brasil, observada a legislação vigente por ocasião de sua realização.

Em conclusão, considero que procedem as alegações da defesa, em razão do que voto pela procedência parcial do Recurso Voluntário, devendo os autos retornarem à Unidade de Origem apenas para cálculo do direito creditório, podendo a autoridade fiscalizadora se valer, para tanto, inclusive das informações contidas nos Sistemas da RFB, e realização do procedimento de compensação dos débitos indicados nas DCOMP relacionadas neste processo, até o limite do crédito apurado.

(documento assinado digitalmente)

Lara Moura Franco Eduardo

¹ Art. 7º A alíquota da contribuição para o FINSOCIAL (Decreto-Lei nº 1.940, de 25 de maio de 1982, art. 1º, § 1º; Lei nº 7.738, de 9 de março de 1989, art. 28) é fixado em 1% (um por cento), até a aprovação dos Planos de Custeio e Benefícios

² Art. 1º Em relação aos fatos geradores ocorridos a partir de 1º de janeiro de 1990, ficará alterada para um inteiro e vinte centésimos por cento a alíquota da contribuição para o Finsocial

³ Art. 1º É alterada para dois por cento, a partir do exercício de 1991, a alíquota da contribuição para o Finsocial.

